DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1945/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4717/2015
PROTOCOLO	: 1581502
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio de repasse financeiro que for devidamente instruída com a documentação elencada na Resolução SEFAZ nº 2.093/07 e na IN/TCE/MS nº 35/11, demonstrando com clareza e objetividade o emprego do valor repassado para execução do objeto, realizada nos moldes do Decreto Estadual nº 11.261/03, das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, e da Lei Complementar nº 101/00.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 3/2014, firmado entre o Município de Camapuã/MS, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Sociedade de Proteção aos Idosos de Camapuã-ASILO, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas despesas referentes ao ano de 2014, objetivando dotar a entidade de estrutura para seu regular funcionamento, no valor de R$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais).

As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta da Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Programa de Trabalho - 4.02.07.03.08.242.0022.2076.0000, Serviço de Proteção Social Esp. Pessoa Deficientes/Idosas/Família - 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais.

Assinaram o presente Termo o Prefeito do Município de

Camapuã/MS, Marcelo Pimentel Dualibi, a representante do Fundo Municipal de Assistência Social, Djasli Barbara Cestari Maiaroti, e a Presidente da Entidade, Jane Maria Rodrigues.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 7.285/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11.746/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após analisar os documentos que compõem os autos, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/2011. Verifico também que o convênio foi regido pelas disposições contidas nas Leis nºs 8.666/1993 e 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000, no Decreto Estadual 11.261/2003, e que a prestação de contas foi devidamente instruída com os documentos elencados no art. 15 da Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 116.100,00
Recursos próprios	R$ 2.302,54
Total dos recursos	R$ 118.402,54
Prestação de contas	R$ 118.175,69
Saldo devolvido	R$ 226,85

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 118.175,69 (cento e dezoito mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e aplicados conforme o plano de trabalho.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 3/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 003/2014, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator